



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA
DE CONTAS**



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/97**

I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o **Projeto de Lei Complementar n.º 3/97**, composto de cento e noventa e sete artigos, mais as tabelas e dispositivos complementares, compõe a pretensa codificação tributária do Município.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei Complementar n.º 3/97

Formalmente, o projeto atende aos fins a que se destina. Poderia, ao nosso ver, ser melhorado em alguns aspectos como na disposição sobre as taxas, mas seu conteúdo formal não chega a viciá-lo de ilegalidade.

A redação enseja pequenos reparos. O projeto contém pequenos erros gráficos, como, por exemplo, no § 1º, do art. 4º; no inciso I, do art. 38; e art. 12 e 32 dos anexos, que, apesar de não contaminarem o seu conteúdo, serão eliminados por ocasião do parecer de redação final, a ser preparado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

2. Do Conteúdo

O prazo para analisar um projeto de codificação com cerca de duzentos artigos, afora os anexos, deveria ser maior, para avaliação profunda. Da forma corrida com que foi efetivado, permite, simplesmente, levantar algumas questões que afloram de forma mais cristalina.

No art. 26, V, foi alocada a prescrição como modalidade extintiva do crédito tributário. A prescrição representa apenas a perda do direito de ação, e não a extinção do próprio crédito tributário.

No art. 42, III, o fato gerador da contribuição de melhoria ficou vinculado à valorização de imóveis em decorrência de obras públicas, enquanto, no art. 97, o fato gerador do mesmo tributo passou a ser o custo das obras. Os dois dispositivos estão conflitantes.

A Carta de 1988, ao dispor sobre a contribuição de melhoria, não impôs o limite de custo da obra como previsto na carta anterior. Embora não tenha limitado explicitamente, o tributo cobrado acima do custo desfiguraria a espécie.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Por essa razão, apresentamos emenda, ao final, destinada a acrescentar no inciso III, do art. 42, a locução "até os limites do seu custo". Este aditamento permitirá o convívio das duas normas.

As taxas de coleta domiciliar de lixo, limpeza e varrição das vias públicas e taxa de iluminação pública estão muito mal alocadas dentro do código. Não contém os elementos essenciais e definidores das espécies tributárias, deixando lacunosa a matéria.

A taxa de iluminação pública, calculada com base na testada dos imóveis para a via pública, é inconstitucional e já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso, sugerimos a eliminação dessa taxa, por meio da Emenda Supressiva n.º 1, ao final.

No projeto em análise, há taxa de licença para funcionamento e localização.

A questão está mal posta na legislação tributária. A taxa de localização é cobrável uma única vez, quando da localização da empresa. Elucida Edgard Neves de Paula no BAM/97, pág. 360, que:

" (...) cabe a cobrança da taxa de licença para localização apenas no instante da prática do ato do deferimento ou indeferimento do pedido, encerrando-se, com efeito, o respectivo exercício do poder de polícia."

Os nossos tribunais têm realmente decidido neste sentido, como p. ex., demonstra a seguinte ementa:

"Tributário. Taxa de licença de localização. Licença de localização. Exigência da taxa de localização anualmente. Sua ilegitimidade. Tranquilizou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido. Precedentes (Resp. n.º 17.100 D. J. de 15/3/97, Rel. Min. Peçanha Martins)".

Já a taxa de licença e fiscalização de funcionamento, enquanto o contribuinte exercitar sua atividade pode ser exigida a cada ano se houver efetiva atuação da polícia administrativa local.

Assim, é recomendável separar as duas taxas, pois a de localização tem fato gerador único, no momento da licença ao requerente para fixar seu estabelecimento em determinado local. Já a taxa de fiscalização do funcionamento pode ser exigida anualmente, pela repetição do fato gerador, em decorrência da atuação repetida da polícia administrativa do Município.

Para fazer esta alteração, propomos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E 91
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Outras modificações estão propostas, também por meio da Emenda Substitutiva n.º 1, para aperfeiçoar o projeto e livrá-lo erros detectados pelas comissões.

É de confessar que o exíguo tempo não permitiu análise mais apurada do projeto, mas ele representa avanço em face do que se tem hoje no Município.

III - CONCLUSÃO

As Comissões acolhem o voto do relator e opinam pela legalidade, constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do projeto em estudo, com as emendas a seguir redigidas:

Emenda Substitutiva n.º 1

Art. 1.º. O inciso III, do art. 42, do PLC n.º 3/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ...

III - contribuição de melhoria: tributo cuja obrigação tem por fato gerador a valorização de imóveis do contribuinte em decorrência da execução de obra pública, até o limite do seu custo.”

Art. 2.º. O inciso I, do art. 44, e o parágrafo único do mesmo artigo, ambos do PLC n.º 3/97, passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 44. ...

I - zona urbana, as áreas ocupadas por qualquer núcleo urbano do território municipal e definidas em lei, onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São considerados, também, urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida neste artigo.”



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA
DE CONTAS**



Art. 3º. Dê-se ao § 2º, do art. 4º, ao § 1º, do art. 48, e ao inciso I, do art. 51, a seguinte redação:

“Art. 4º. ...

§ 2º. O Prefeito atualizará, periodicamente, o valor monetário da base de cálculo de todos os tributos pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Art. 48. ...

§ 1º. Em qualquer hipótese, o mínimo anual a ser cobrado será de 15 UFIRs.

“Art. 51. ...

I - as sociedades desportivas sem fins lucrativos, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte.”

Emenda Supressiva n.º 1

Art. 1º. Fica suprimido o inciso III, do art. Art. 88, do PLC n.º 3/97.

Art. 2º. Fica suprimido o anexo inerente à taxa de iluminação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 1997.

Eustáquio José da Silva
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente da CLJR

Sebastião Miranda de Resende
Presidente da CFOTC

Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR

Anídon Gabriel da Silva
Membro da CFOTC

Antônio Mantovanelli
Membro da CLJR